

## PROCESSO LICITATÓRIO Nº 88/2017

### REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2017- CRCRS

**OBJETO:** O objeto da presente Licitação é a aquisição de servidores, solução de backup de dados e licenciamento de software, com aquisição de 02 (dois) servidores, de banco de dados e backup, respectivamente, unidade de backup com 30 (trinta) cartuchos de fita LTO-6 e 04 (quatro) licenças de software de backup, em conformidade com a descrição, especificações técnicas, quantidades e condições estabelecidas no Termo de Referência do Edital PE n.º 14/2017.

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

#### I. DAS PRELIMINARES:

##### **Impugnação interposta pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.**

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: “Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A impugnante deu entrada a presente impugnação no CRCRS, via e-mail, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado (embora dirigida ao Pregoeiro da Eletrosul Centrais Elétricas S/A, quando deveria ter sido encaminhado ao Pregoeiro do CRCRS) visto que respeitou o prazo estabelecido legalmente, conforme acima disposto. Salientamos que o edital informa que a impugnação deverá ser protocolada na sede do CRCRS, não contrariando os dispositivos legais, visto ser admissível não somente através da forma especificada no Art. 18, da Lei n.º 5.450/05, acima transcrito, como também, conforme previsão adotada subsidiariamente a demais disposições legais, como a disposta na Lei 8.666/93, sem contrariar a legislação específica aplicável acima citada, pois não pode a Entidade também, nesse sentido, admitir somente a sua forma eletrônica, preceituada na Lei n.º 5.450/05, que no caso específico para o procedimento de impugnação do edital, indicado no seu Artigo 18, não preceitua que a impugnação deva ser apresentada exclusivamente por meio eletrônico, conforme expressa no seu Artigo 19 em relação aos pedidos de esclarecimentos.

#### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente itens referentes às Especificação Técnica, constantes no Edital do PE n.º 14/2017, alegando que o presente certame requer por parte do licitante vencedor a apresentação de documento oficial do fabricante para fins de habilitação e/ou contratação, no que se refere ao itens 3.1.5 Garantia e Suporte Técnico e 3.1.6 Documentação.

#### III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Que seja retirado do instrumento convocatório a seguinte redação:

**Declaração do fabricante**, por não conter qualquer amparo na Lei ou Jurisprudência.

#### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Passando à análise do mérito quanto ao conteúdo da impugnação em relação aos itens especificados referentes ao Edital n.º 14/2017, conforme posicionamento da área técnica, demandante da contratação.

Quanto à impugnação ao seguinte item:

### **3.1.5 Garantia e Suporte Técnico**

#### **3.1.5.7 VII – A vinculação do fabricante ao objeto do contrato, nos exatos termos acima, deve ocorrer mediante apresentação, pela licitante, de declaração expressa daquele, em original ou cópia autenticada;**

O disposto trata-se de item do Termo de Referência, Anexo I, do Edital PE n.º 14/2017, referente à garantia e suporte técnico relacionados ao Lote 01, composto por itens referentes a servidores e unidade de fita, cujos padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, com detalhamento de requisitos técnicos devidamente especificados no item 3.1.4, tratando-se o item acima transcrito, tão somente de garantia que deve ser apresentada pelo fabricante do objeto, especificados nos itens antecessores 3.1.5.1 a 3.1.5.6, que deve abranger o período de 05 anos, exceto para a unidade de fita, para a qual o prazo de garantia é de 03 anos, frisando-se tratar de garantia do fabricante. Partindo-se dessa premissa, faz-se necessária tal requisição no intuito de obtermos fulcro no certame com atendimento pleno aos requisitos técnicos definidos e garantias exigidas, verificando-se que o mesmo não contempla vínculo entre fabricante e licitante, mas sim, entre fabricante e objeto do contrato, no intuito de comprovar a sua qualidade, originalidade e respectivas garantias do fabricante nos prazos estipulados.

### **3.1.6 Documentação**

#### **3.1.6.4 III – Declaração emitida pelo fabricante do equipamento, ou pelo seu preposto legal no Brasil, para aqueles casos que não foram possíveis a comprovação das características técnicas por meio de documentos antes relacionados.**

#### **3.1.6.5 IV – A declaração deverá indicar ainda quem prestará os serviços de Garantia e Assistência Técnica, se ela própria, o Fabricante, ou uma terceira empresa autorizada.**

Em relação à impugnação referente ao item **3.1.6 Documentação**, conforme alegado, as especificações mencionadas nos seus itens **3.1.6.4 e 3.1.6.5**, no que se refere a declaração do fabricante, não configura exclusividade para empresas que possuem tal documentação, pois inversamente ao alegado, garante maior participação de licitantes, visto que faculta a possibilidade das licitantes, caso essas não consigam comprovar os requisitos técnicos especificados, através da ampla definição genérica de documentos aceitáveis, dispostos nos itens **3.1.6.2 e 3.1.6.3**, para a comprovação dos requisitos técnicos presentes nos produtos licitados referentes ao Lote 01, no caso, servidores e unidade de fita, pois, conforme descrição do objeto e requisitos técnicos, a referida declaração poderá ser apresentada para comprovação, não sendo expresso nos itens contestados na alegação, a sua obrigatoriedade de apresentação, apenas facultada que tal declaração seja apresentada pela licitante como forma de comprovação da especificação dos requisitos técnicos constantes no(s) produto(s), enfatizando, caso a licitante não consiga obter tal comprovação através dos documentos dispostos nos itens precedentes acima citados (3.1.6.2 e 3.1.6.3). Ainda, conforme alegação constante da presente impugnação, na qual enseja o seguinte pressuposto: “...impôs exigências que acabam por configurar exclusividade para empresas que possuem os documentos em questão...”, mencionamos que tais documentos citados, tratam-se daqueles constantes nos itens 3.1.6.3 e 3.1.6.4, abaixo transcritos, os quais não configuram exclusividade para as empresas que possuem os documentos em questão, mas sim, informa às licitantes, quais poderão ser aceitos, sem especificá-los exaustivamente, a fim de não restringir a participação de licitantes ou estabelecer preferências, sem ferir o princípio da igualdade, pois admite assim, a obtenção de tais documentos para comprovação dos requisitos técnicos, de forma ampla, nas suas mais diversas formas, seja

através de impressos ou, inclusive, de forma eletrônica nos websites, a serem buscados junto ao fabricante. Tal documentação, faz-se necessária para a comprovação da especificação técnica dos produtos oferecidos pelas licitantes, visto tratar-se de produtos que devem atender aos requisitos técnicos pré-definidos conforme Termo de Referência, Anexo I, do Edital n.º 14/2017, obtidos e especificados através de análise da Área da Tecnologia da Informação do CRCRS, tidos como minimamente necessários pela Administração para garantia do atendimento das suas demandas setoriais em condições satisfatórias e pleno funcionamento, sem ocorrência de paralisações motivadas por falhas técnicas operacionais atribuídas aos componentes do objeto da presente licitação, diminuindo o risco para níveis aceitáveis, através da comprovada originalidade, qualidade e garantia apresentada pela licitante conforme disposto no Edital n.º 14/2017 e anexo.

Tal análise evidencia que as especificações dispostas nos itens **3.1.6.4 e 3.1.6.5**, visam a suprir de forma alternativa a comprovação dos requisitos técnicos dos produtos, caso não sejam possíveis obtê-los de outra forma, inclusive, amplamente possibilitada a sua obtenção nos itens **3.1.6.2 e 3.1.6.3**, sem caracterizar a suposta limitação de participantes, como aduz a impugnante, visto tratar-se de documentos não obrigatórios, referentes apenas às características técnicas dos produtos, acessíveis a todas as licitantes participantes, sem possibilidade de restrição ou exclusividade a quaisquer das participantes, e que poderão ser apresentados e aceitos, principalmente, no caso de item constante no lote 01, que não possua sua descrição técnica divulgada comercialmente pelo fabricante ou disposta em manual técnico, assim, logicamente, a forma de obtenção será efetivada, não de forma restritiva, através de contato com o fabricante, incumbência essa de atribuição da licitante, conforme requisitos técnicos preservados e solicitados sua comprovação, na forma disposta no Anexo I do Edital n.º 14/2017, para a consecução dos serviços da Entidade Autárquica, não podendo a Administração, face a relevância do objeto para a manutenção de suas atividades principais, limitar-se em não obter a comprovação dos requisitos técnicos mínimos especificados no Termo de Referência, Anexo I do Edital PE nº 14/2017, no que se refere ao Lote 01- Servidores.

Em continuidade, conforme consta no Edital, no seu item 3.1.6:

**“Da documentação:**

A comprovação dos requisitos técnicos, **poderá** ser efetuada mediante os documentos a seguir relacionados, os quais deverão acompanhar a proposta:

I – **Catálogos, prospectos, folhetos, manuais e outros documentos emitidos pelo fabricante**, em original ou cópia, não serão aceitos documentos impressos de qualquer natureza, produzidos com a finalidade específica de possibilitar e qualificar tecnicamente a proposta da licitante;

II – **Documentos obtidos pela internet no site do fabricante do hardware ou do software**, cujas páginas deverão ser impressas com a indicação do endereço URL em que foram obtidas.

III – Declaração emitida pelo fabricante do equipamento, ou pelo seu preposto legal no Brasil, **para aqueles casos que não foram possíveis a comprovação das características técnicas por meio de documentos antes relacionados**.

IV – A declaração deverá indicar ainda quem prestará os serviços de Garantia e Assistência Técnica, se ela própria, o Fabricante, ou uma terceira empresa autorizada”.

Conforme item **3.1.6 Da documentação**, acima transcrito na sua íntegra, constando todos os itens que lhe compõe, vislumbra-se não terem sido criadas barreiras, conforme alegado, mas sim, oferecidas amplas formas de comprovação dos requisitos técnicos dos itens constantes do seu objeto, não frustrando o previsto no Art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, aplicada de forma subsidiária ao Pregão Eletrônico, inclusive, no seu § 1º, que trata das

especificações das vedações aos agentes públicos, salientamos que os requisitos técnicos a serem comprovados através de documentos, possuem extrita pertinência e relevância para o específico objeto do certame, não se tratando de cláusula que comprometa, restrinja ou fruste o caráter competitivo do Pregão Eletrônico n.º 14/2017.

A exigência refere-se tão somente à garantia e requisitos técnicos que devem ser especificados pela licitante, sem determinação ou possibilidade de verificação ou imposição de vínculos de quaisquer licitantes à quaisquer fabricantes, pois em item algum constante do Edital do PE n.º 14/2017, consta a exigência de documento que vincule a licitante como empresa revendedora autorizada dos produtos produzidos pela fabricante ou seja sua representante legal, mas sim, a mera disposição com a finalidade de obtenção por parte da Administração, da comprovação da originalidade e qualidade dos produtos e seus componentes, sujeitando-se, caso contrário, a perda da sua garantia de fábrica, visto os itens constantes do objeto, estarem inseridos num mercado tecnológico que abrange uma vasta existência e oferta de peças e componentes similares, não originais, com qualidade inferior e sem garantia do fabricante, causando prejuízos, no mínimo, financeiros e operacionais aos seus adquirentes, e ainda, no caso de adquirente pertencente à esfera pública, prejuízos não somente financeiros e administrativos, mas sim, afetam todo o meio em que prestam legalmente seus serviços e capacidades de atendimentos sociais, no caso do CRCRS, principalmente, no âmbito de fiscalização e registro da profissão contábil, envolvendo a sociedade como um todo, face os pressupostos de atuação dos profissionais da área contábil.

#### **V. DECISÃO**

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 14/2017.

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2017.

Américo Marques dos Santos  
Pregoeiro